

Ao

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

A/C Comissão Especial de Licitação

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4146, Edifício Minas, 10º andar

Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG

REF.:

PROCESSO SEI Nº 2240.01.0004974/2021-64

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE SEGURANÇA HÍDRICA (PMSH)

ASS.:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

Prezados Senhores:

O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, sediado na Rua Felicíssimo de Azevedo nº 924, Bairro Higienópolis em Porto Alegre/RS, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. e SKILL ENGENHARIA LTDA., por seu Representante Legal abaixo assinado, vem mui respeitosamente expressar a sua inconformidade com a ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO relativo ao certame licitatório acima referenciado, interpondo RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme faculta o art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e o item 12 do Edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O RESULTADO DE HABILITAÇÃO foi publicado no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais no dia 8 de dezembro de 2021. Desta forma, o prazo recursal de cinco dias úteis finda em 15 de dezembro de 2021.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente Recurso está embasado na ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO datada de 7 de dezembro de 2021 a qual considerou o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL inabilitado no certame pelo seguinte motivo registrado na ata:

“O consórcio Ecoplan-Skill descumpriu o item 6.3 do Edital, qual seja: “Toda a documentação deverá ser encadernada, rubricada e numerada sequencialmente e, ainda, conter, no início, um Sumário das matérias com as páginas correspondentes”. NOTOU-SE A FALTA DE NUMERAÇÃO NO VERSO DAS PÁGINAS 19, 20, 21, 22, 23,

1

24, 25, 26, 121, 122, 123, 126, 129, 130, 352, 353, 434, 435, 484, 485, 525, 526, 558, 559, 653, 654, 655, AS QUAIS CASO DESCONSIDERADAS INVALIDAM TODOS OS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES. Há ainda a presença de uma página não numerada localizada entre as páginas 364 e 365. Portanto, o consórcio Ecoplan-Skill foi Inabilitado para o certame” (Grifei)

Observemos que o motivo da inabilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL está alicerçado em uma argumentação, descabida e constada em Ata de que o Consórcio não numerou o verso das folhas, as quais caso desconsideradas invalidam todos os documentos correspondentes.

Pois bem, o MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO do Senado Federal orienta que “o verso da folha não será numerado e sua identificação, quando for necessária, terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo: folha 5v”, como pode ser visto abaixo e no link <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/manuais-tecnicos-do-arquivo> .

3.2.2 Numeração de folhas e de peças

As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, conforme modelo abaixo, aposto no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1.



O verso da folha não será numerado e sua identificação, quando for necessária, terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo: folha 5v.

Diante disto, não tem como alegar a falta de numeração no verso das páginas, as quais caso desconsideradas invalidam todos os documentos correspondentes.

Com base neste argumento a Comissão desrespeitou a Lei criando a sua própria regra. Ora, o citado item 6.3 diz que a documentação deverá numerada sequencialmente e foi exatamente o que fez este Consórcio – numerou as folhas do documento em ordem crescente contendo ao final um Termo de Encerramento informando a quantidade de folhas.

Cumpra salientar que o Edital não faz exigência quanto a “paginação” do verso das folhas, mas sim numerar os documentos sequencialmente.

Evidentemente que nos deparamos em um caso de formalismo exacerbado por parte da Comissão na motivação da inabilitação deste Consórcio recorrente. Sobre o tema, o Portal de Compras Públicas - https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/formalismoexcessivonaslicitacoespublicas_380/ - se posicionou a respeito do formalismo excessivo nas licitações públicas. Vejamos:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – **TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:**

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Vale mencionar ainda que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Cabe, ainda, transcrever o art. 44º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 44º - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no Edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Outro detalhe de extrema importância é a busca, sempre, do espírito da lei. A Comissão Especial de Licitação, ao criar obstáculos ou inovar durante o andamento do certame, estipulando sem qualquer fundamentação novas exigências não dispostas no edital, acaba por direcionar a Concorrência, agindo com total ilegalidade e estar afrontando o princípio da segurança jurídica. Ao participar do certame, embora cumprindo todas as regras lá dispostas, está condicionado ao julgamento objetivo do agente, que no caso em apreço decidiu por bem inabilitar este Consórcio, em que pese o critério que motivou a inabilitação não esteja no rol das exigências do Edital, contrariando os critérios objetivos lá definidos.

Com isso, conclui-se pela necessidade de reforma da decisão que inabilitou este Consórcio recorrente do certame, uma vez que as folhas da documentação de habilitação estão sim devidamente numeradas em ordem sequencial e, se assim permanecer, deverá sofrer o controle jurisdicional do ato.

III - DO REQUERIMENTO

Pelas considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão desta Comissão Especial de Licitação, **considerando o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL habilitado no certame**, tendo em vista que a documentação foi devidamente numerada sequencialmente, de acordo com a Lei, validando todos os documentos apresentados, sob pena de agir a douta Comissão em ilegalidade, podendo sofrer o controle jurisdicional do Poder Judiciário.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

É o que se demanda, respeitosamente, confiando no espírito de JUSTIÇA e LEGALIDADE da Comissão Especial de Licitação.

É o que requer, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, 14 de dezembro de 2021.

PERCIVAL IGNACIO DE SOUZA:00539783072 Assinado de forma digital por PERCIVAL
IGNACIO DE SOUZA:00539783072
Dados: 2021.12.14 10:45:23 -03'00'

Engº Percival Ignácio de Souza

RG Nº 7001407861-SSP/RS

CPF Nº 005.397.830-72

Representante Legal

CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Rua Felicíssimo de Azevedo, 924 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3272-8900

propostas@ecoplan.com.br